



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2025

PROTOCOLO: **175**/2025

DATA ENTRADA: 05 de Fevereiro de 2025

PROJETO DE LEI:10024 de 2025

AUTORIA: Poder Legislativo

EMENTA: Dispõe sobre infração administrativa para quem consumir cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco e maconha, em vias públicas da cidade de Caruaru, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) pela Comissão de Legislação e Redação de Leis e pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre projeto de lei que visa reajustar o vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica contratados por excepcional interesse público no âmbito municipal.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por três artigos devidamente formulados pelo Poder Legislativo.

Em observância à presente análise visa aferir a constitucionalidade, legalidade e adequação legislativa do projeto, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Caruaru e no Regimento Interno da Câmara Municipal

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a ilegalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa abordar de forma efetiva a questão do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguiles ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, além da Maconha, estabelecendo sanções administrativas proporcionais e coerentes com o objetivo de coibir tais práticas.

O tabagismo passivo é responsável por pelo menos sete mortes diárias no Brasil¹ e custa aos cofres públicos pelo menos R\$ 37,4 milhões anuais - R\$ 19,1 milhões com tratamentos e internações no Sistema Único de Saúde e R\$ 18,3 milhões com o pagamento de benefícios e pensões às famílias das vítimas².

O tabagismo é uma doença crônica gerada pela dependência da nicotina, e que essa dependência expõe o fumante a um grande número de substâncias prejudiciais, algumas delas cancerígenas.

Este Vereador, proponente desta Lei, sofre das ações nefastas advindas do cigarro que por 36 anos foi fumante e hoje trata-se de um câncer de Pulmão, tendo realizado Quimioterapia, Radioterapia e Imunoterapia, sendo o exemplo vivo do que exatamente uma das questões que a lei busca evitar para nossa população, além da proteção dos malefícios que a Maconha, segundo os dados científicos provocam, sejam em Transtornos mentais, dependência química, afeta o desenvolvimento do cérebro, pode causar vários tipos de câncer, afeta o desenvolvimento do feto³, que serão explicados em tópico abaixo.

O cigarro tem sido combatido em várias frentes ao longo dos anos, várias leis são criadas e aprovadas em âmbito Federal, Estadual e Municipal, dentre elas a Lei nº 9.294/96 estabelece, entre outras medidas, que:

- É proibido fumar em locais coletivos fechados, privados ou públicos;
- As embalagens de produtos fumígenos devem conter advertências sobre os riscos à saúde;

A partir daí, muitas outras leis foram criadas, visto o resultado nefasto que o cigarro oferece, entretanto, no ano de 2020 tivemos a Pandemia de Covid 19 e, concordando ou não, tivemos vários decretos de isolamento e quarentena, pois acreditava-se que o contágio se dava também pelo ar, a exemplo disto, em nosso Estado de Pernambuco, o **DECRETO Nº 48.809, DE 14 DE MARÇO DE 2020** – que determina:

“Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

¹ Figueiredo V; Costa AJL; Cavalcante T; Colombo V. Mortalidade atribuível ao tabagismo involuntário na população urbana do Brasil. Trabalho apresentado como parte das comemorações do Dia Nacional de Combate ao Fumo. 2006. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/publicacoes/apresentacoes/mortalidade-atribuivel-ao-tabagismo-passivo-na-populacao-urbana-do-brasil>

² Araújo Alberto José. Impacto do Custo de doenças relacionadas com o tabagismo passivo no Brasil. Disponível em: http://www.3apoliclinica.cbmerj.rj.gov.br/documentos/Cursos/Curso de Aperfeiçoamento de Tabagismo 2008_arquivos/M_dulo_9//AlbertoAraujo.pdf

³ BRASIL. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Análise Executiva da Questão de Drogas no Brasil. Brasília, 2021. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerio-da-cidadania-lanca-cartilha-sobre-os-riscos-do-uso-e-da-legalizacao-da-maconha/copy2_of_RISCOS_USO_MACONHA_DIGITAL_SENAPRED.pdf - APA - AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5ª ed. Arlington: American Psychiatric Publishing. 2013. Disponível em: <http://www.nip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual_Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Legislativo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

- I** - código tributário do Município;
- II** - código de obras e edificações;
- III** - código de posturas;
- IV** - código sanitário;
- V** - plano diretor;
- VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;



V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

O poder de polícia é conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello como "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Curso de Direito Administrativo, 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Dessa forma, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia requer, em primeiro lugar, medidas legislativas limitativas, que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição. Nesse sentido, Marçal Justen Filho explica que "o chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação" (Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469).

No caso em análise, não se observa ilegalidade na propositura legislativa, pois o projeto de lei não impõe uma proibição absoluta ao uso de produtos fumígenos, mas apenas estabelece uma restrição em determinados locais, o que está em consonância com o princípio do poder de polícia. Hely Lopes Meirelles também preleciona que "as liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a

cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483).

Sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto regula um aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, ao definir as condições para o consumo de produtos fumígenos em locais de frequência coletiva, protegendo a higidez desses espaços em prol do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a possibilidade de legislação concorrente sobre proteção e defesa da saúde entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme os artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II. Diz a Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste ponto, considerando a existência de normas estaduais e federais sobre o tema, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, as normas municipais podem ser mais restritivas que as federais e estaduais, desde que respeitem os limites da competência suplementar municipal.

Esse entendimento está refletido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 109, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, onde se afirmou: "Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. (...) Nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios."

Diante de tal panorama, ressaltamos que a presente proposta cria norma mais restritiva que as previstas na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a qual dispõe por meio de seu art. 2º que "é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público"; bem como na Lei Estadual nº 12.578, de 13 de maio de 2005, que "estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco" (art. 2º), expressamente excluídas as vias públicas e os espaços ao ar livre (art. 3º).

Desse modo, na medida em que a propositura intenta estabelecer algumas normas mais restritivas e protetivas à saúde em comparação com aquelas estabelecidas pela legislação estadual e federal, tais disposições devem prevalecer, considerando o entendimento da Corte Suprema sobre o conflito de normas em matéria de competência concorrente, retro demonstrado, respeitando-se, portanto, o exercício da competência suplementar municipal.

Portanto, o Município age dentro de sua competência constitucional ao tratar do tema, demonstrando responsabilidade e alinhamento com os preceitos constitucionais que regem a competência legislativa.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – LIMITES MUNICIPAIS

É de iniciativa dos vereadores do município a iniciativa de projeto de lei, ressalvadas as matérias de iniciativa restrita ao poder executivo e a mesa diretora. Tal competência está disposta no Art. 36 e 37 da LOM e no Art. 130, 131 e 132 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
 - IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
 - V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.
 - VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.
- (...)

Art. 37 – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica, é da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998).

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;
- II - fixação do aumento de remuneração de seus servidores;
- III - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 130 – **A iniciativa dos projetos de lei cabe** à Mesa Diretora, **ao Vereador**, à Comissão da Câmara, ao Prefeito do Município, e a pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;
- II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;
- III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitado o princípio da isonomia.

(...)

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

- I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;
- II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Analisando-se as normas insculpidas no Lei Orgânica, assim como no Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação material da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**vereador**", não sendo específica do "**poder executivo**" ou da "**mesa diretora**".

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Todavia, a Consultoria Jurídica Legislativa **observa a necessidade de emenda**.

A proposta de emenda visa restringir a aplicação da norma, substituindo o termo "vias públicas da cidade de Caruaru" por "parques públicos municipais da cidade de Caruaru". Essa alteração se fundamenta na necessidade de equilibrar o direito individual ao consumo de produtos fumígenos com a proteção da coletividade, especialmente em espaços onde há maior concentração de pessoas, incluindo crianças, idosos e outros grupos vulneráveis.

A Constituição Federal assegura tanto o direito à saúde coletiva (art. 196) quanto a liberdade individual, e qualquer restrição imposta pelo Poder Público deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O consumo em vias públicas em geral pode não representar um impacto significativo na saúde pública, enquanto que em parques públicos, locais destinados ao lazer e ao convívio familiar, a restrição tem maior justificativa, uma vez que o fumo pode comprometer a qualidade do ar e a experiência dos frequentadores.

Ademais, a Lei Federal nº 9.294/1996 já estabelece restrições quanto ao consumo de produtos fumígenos em ambientes fechados de uso coletivo, permitindo que legislações municipais complementares ampliem tais limitações desde que não inviabilizem totalmente o exercício da liberdade individual.

Portanto, a delimitação da restrição apenas aos parques públicos municipais reduz possíveis questionamentos sobre excesso legislativo e mantém a coerência com normas federais e estaduais sobre o tema.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10024/2025.

EMENTA: Dispõe sobre infração administrativa para quem consumir cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco e maconha, **em parques públicos municipais da cidade de Caruaru**, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguiles ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, além da Maconha, **em parques públicos municipais da cidade de Caruaru/PE**.

Art. 2º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. ou outro que venha substituí-lo.

Parágrafo Único. Para efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples,

maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. CONCLUSÃO

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei com o acréscimo da emenda sugerida, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 26 de fevereiro de 2025.

Dr. ANDERSON MÉLO
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

TAMIRES DE MOURA OLIVEIRA
Estagiária de Direito CJL



Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.